

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/042957
RECORRENTE: JOAO LAGES DE ALVARENGA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001855287

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 281, III do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Inexistência de protocolo de procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito, pois não acostado qualquer documento aos autos que evidencie indícios da fraude veicular alegada. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, III, do CTB com base no auto de infração **R001855287** lavrado no dia 20/01/2022, na Rodovia BA001, km 33,75 – SENTIDO CRESCENTE, na cidade de JAGUARIPE.

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo. Prossegue alegando prejuízo e que nunca esteve neste local e horário das referidas multas, sem juntar provas contundentes em seu recurso.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, sem trazer aos autos qualquer documento que corrobore suas alegações de clonagem. Com apenas questões fáticas trazidas em seu recurso e ainda da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver prova de abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer da suposta clonagem, já que inexistem diferenças de características do veículo, já que a foto acostada coaduna com as características apostas no CRLV, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Outrossim, sabendo que nos autos não há prova de abertura e conclusão definitiva do processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, não sendo acolhida neste momento a pretensão do recorrente, a decisão dessa JUNTA não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de clonagem como asseverado pela Recorrente, aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador (SEINFRA/SIT) informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, determinando a consequente baixa da multa e a exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001855287 válido, mantendo a sua exigibilidade contra **JOAO LAGES DE ALVARENGA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001855287, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI